

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO REGIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**

Processo Licitatório nº 2025/000084

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessado: Lúcio Ubialli

Recorrentes: Daniel Elias Garcia, Fabio Marlon Machado

Ilustres Membros da Comissão de Licitação,

Lúcio Ubialli, leiloeiro público, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar suas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelos licitantes Daniel Elias Garcia e Fabio Marlon Machado, com fundamento nos artigos 51 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da Tempestividade das Contrarrazões

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal estipulado, em observância ao disposto no edital e na legislação aplicável, em resposta à notificação recebida para manifestação sobre os recursos administrativos interpostos pelos licitantes supramencionados.

2. Da Inabilitação do Recorrente Daniel Elias Garcia por Descumprimento de Exigência Editalícia

O edital do certame estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a exigência de apresentação de *“atestado de capacidade técnica emitido por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil... **compatíveis ao objeto da presente contratação**”*. Tal exigência é legítima, uma vez que visa garantir que o leiloeiro credenciado possua experiência comprovada em atuações perante instituições financeiras reguladas pelo Banco Central, cuja natureza e complexidade são compatíveis com as atividades a serem desempenhadas junto ao BRDE. O recorrente, no entanto, apresentou atestado de capacidade técnica emitido por uma operadora de consórcios, o que em decisão vinculada ao instrumento convocatório motivou sua inabilitação pela Comissão de Licitação. A decisão de inabilitação é plenamente correta, pelos seguintes motivos:

2.1. Descumprimento Formal do Edital

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). A exigência de *“atestado emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco*

Central do Brasil, com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação” não foi atendida pelo recorrente, uma vez que a operadora de consórcios não se enquadra nessa categoria, conforme será detalhado a seguir. O descumprimento de exigência editalícia expressa justifica a inabilitação, pois a Administração não pode aceitar documentação que contrarie as condições previamente estabelecidas e das quais sujeitaram-se todos os demais licitantes.

2.2. Diferenças Legais e Práticas entre Instituição Financeira e Operadora de Consórcios

O recorrente alega que o atestado apresentado é válido, meramente sob o argumento de que a operadora de consórcios seria uma "instituição regulada pelo Banco Central do Brasil". Tal alegação não se sustenta, pelas razões a seguir:

- **Natureza Jurídica e Regulatória:**

Conforme disposto na Lei nº 4.595/1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional, instituições financeiras são aquelas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações típicas do mercado financeiro, como captação de depósitos, concessão de crédito, administração de recursos de terceiros, entre outras. Essas instituições incluem bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, entre outras, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN). Por outro lado, administradoras de consórcios são reguladas pela Lei nº 11.795/2008 e por normativos do Banco Central, mas possuem natureza de instituições financeiras – em “sentido amplo” – meramente **por equiparação**, porém **claramente distinta de Instituições Financeiras Bancárias, sobretudo de fomento, como o caso do BRDE**. Elas têm como objeto a administração de grupos de consórcio para aquisição de bens ou serviços, funcionando como organizadoras de poupança coletiva, sem sequer realizar operações de crédito ou captação de recursos no mercado financeiro. A regulamentação pelo Banco Central, nesse caso, visa apenas fiscalizar a formação e administração dos grupos de consórcio, não conferindo às administradoras o status de instituição financeira de natureza bancária.

- **Diferenças Práticas:**

A atuação do leiloeiro no âmbito de instituições financeiras bancárias, como o BRDE, envolvem a alienação de bens vinculados a operações de crédito, como garantias de financiamentos, e com particularidades que exigem conhecimento técnico específico e de linguagem própria relacionada ao setor bancário. A atuação perante **administradoras de consórcios**, porém, quando ocorrem geralmente envolvem bens adquiridos por consorciados inadimplentes, com dinâmica operacional e regulatória distinta, usualmente menos complexa e não necessariamente equiparável às operações de instituições financeiras bancárias. Assim, o atestado apresentado pelo recorrente, emitido por uma operadora de consórcios, não atende às exigências compatíveis com aqueles contidas no edital, justificando sua inabilitação.

A tese do Recorrente Inabilitado se baseia em uma **interpretação extensiva indevida** e na confusão entre os termos:

- **"Instituições Reguladas pelo BCB"**: É um termo amplo que engloba Bancos, Administradoras de Consórcios, Corretoras de Câmbio, Cooperativas de Crédito, Securitizadoras etc.
- **"Instituição Financeira autorizada a operar pelo BCB"**: É um termo legalmente e tecnicamente restrito à definição contida no art. 17 da Lei nº 4.595/64, que são pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Administradoras de consórcios não são tipificadas como Instituições Financeiras pela legislação básica do SFN. Uma prestadora de serviços de administração de consórcios, vale lembrar, sequer realiza operações de crédito.

Finalmente, o argumento de que em licitação passada o BRDE teria aceito atestado apresentado por empresa administradora de consórcio não merece acolhimento, seja porque se tratava de outro procedimento licitatório - com instrumento convocatório distinto - e porque eventual erro de interpretação passado não justifica sua repetição em nova licitação, muito menos obriga a Administração a repeti-lo.

2.3. Especificidade do BRDE como Instituição Financeira

O contratante BRDE, como banco de desenvolvimento regional, é uma **instituição financeira pública de natureza bancária** autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/1964. Suas atividades envolvem a concessão de financiamentos de longo prazo, fomento ao desenvolvimento econômico e gestão de garantias reais, o que demanda leiloeiros com conhecimento em dinâmicas próprias do setor bancário, e experiência em operações complexas e reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional. A exigência editalícia de atestado emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central, **tal como o contratante BRDE**, reflete a necessidade de assegurar que o leiloeiro credenciado tenha expertise compatível com essas operações, o que não é atendido por atestados de administradoras de consórcios.

O interesse que se busca atestar, afinal, é a experiência, familiaridade e conhecimento do contratado acerca das rotinas, linguagem e características próprias exigidas para atuação perante a instituição bancária contratante, e relacionadas, evidentemente, a concedentes de créditos ligados ao SFN.

3. Da Regularidade da Habilitação do Contrarrazoador

O licitante Lúcio Ubiali, ora contrarrazoador, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências do certame. Sua pontuação, embora ligeiramente inferior à do recorrente, foi suficiente para classificá-lo em segundo lugar na fase de avaliação técnica, e sua habilitação foi devidamente reconhecida pela Comissão de Licitação.

Com a inabilitação do primeiro colocado, a declaração do leiloeiro Lúcio Ubiali como vencedor do certame está em plena conformidade com o

edital e com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Oportuno ressaltar que em licitação realizada em ocasião anterior pelo BRDE, esse mesmo contrarrazoador, embora classificado em primeiro lugar por critérios técnicos, foi declarado inabilitado por questões relativas às datas de assinatura constantes dos atestados apresentados, quando se sabe que os mesmos não possuem data de validade intrínseca, uma vez que se prestam a comprovar experiência passada. Ainda assim, em razão dos princípios da vinculação ao edital, isonomia e da impessoalidade, esse peticionante fora declarado inabilitado naquela ocasião.

Não se discute, neste momento, o critério técnico, mas a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, conforme legislação aplicável ao caso. A diferença de pontuação verificada entre os licitantes, não custa lembrar, foi irrelevante frente a pontuação máxima, e a capacidade técnica do licitante vencedor, leiloeiro Lúcio Ubiali, é evidenciada não apenas pela documentação e pelos múltiplos atestados de capacidade apresentados, como pela extensa atuação prévia exitosa perante o próprio contratante BRDE.

4. Do Princípio da Vinculação ao Edital e da Imparcialidade

A tentativa do recorrente de equiparar uma mera administradora de consórcios, prestadora de serviços que não empresta dinheiro, a uma instituição financeira de natureza bancária, viola o princípio da vinculação ao edital, uma vez que busca interpretação extensiva de exigência clara e objetiva (contratação de leiloeiro para atuação perante Banco Público de Fomento).

Ademais, aceitar o atestado apresentado pelo recorrente implicaria tratamento desigual aos demais licitantes, que cumpriram rigorosamente as condições do edital, configurando afronta ao princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

5. Das alegações apresentadas pelo Sr. Fabio Marlon Machado

Em breve síntese, as inusitadas alegações do 4º colocado no certame, Sr. Fabio Marlon Machado, são de que o leiloeiro Lúcio Ubiali não teria apresentado atestados de capacidade técnica válidos, pois os mesmos supostamente não conteriam informações exigidas, e de que a documentação apresentada não comprovaria venda dos bens.

As ditas alegações, porém, são completamente incabíveis e improcedentes, na medida em que todos os atestados apresentados abordam as questões levantadas no Edital e foram devidamente instruídos com a respectiva documentação complementar, **inclusive disponibilizando meio de contato com os emissores atestantes para fins de eventual necessidade de comprovação ou fiscalização.**

No tocante a validade ou veracidade das informações apresentadas, cumpre lembrar que a documentação apresentada pelo licitante vencedor, em sua grande maioria e especialmente aquelas referidas pelo recorrente Fábio, diz respeito a leilões realizados no âmbito judicial, cuja autenticidade pode ser verificada **mediante simples consulta pública aos respectivos processos.**

Por sua vez, a suposta “falta de atestado de bem móvel”, alegada no item “III.I.II”, da manifestação do recorrente, parece se tratar de mero erro de interpretação do edital, na medida em que o **item II**, do dispositivo **11.1.2** do Edital, não discorria nem sobre atestado emitido por instituição financeira (como era o caso do item I, do mesmo dispositivo), nem sobre venda de bens móveis, mas sim sobre “**guarda/armazenamento/conservação de bens móveis e imóveis**”. Para todos os efeitos, importa registrar, os atestados apresentados pelo licitante vencedor claramente abordam a capacidade exigida no referido dispositivo editalício.

Exatamente pelos motivos apresentados acima, a ilustre comissão julgadora entendeu pelo reconhecimento da documentação apresentada pelo licitante Lúcio Ubialli, conforme Ata de Julgamento Geral publicada.

Por fim, conforme previsto em edital, ao BRDE é reservado o direito de solicitar, sempre que entender necessário, documentação complementar relativa aos atestados fornecidos pelos licitantes. Por sua vez, quanto aos atestados fornecidos pelo licitante Lúcio Ubialli, importa salientar, não pairam quaisquer dúvidas em relação à legitimidade das autoridades atestantes em relação à finalidade do objeto da contratação.

6. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) O indeferimento do recurso administrativo interposto pelo licitante Daniel Elias Garcia, por descumprimento das exigências editalícias e ausência de fundamento legal para equiparação de administradora de consórcios a instituição financeira *com características pertinentes e compatíveis ao objeto da contratação*;
- b) A manutenção da decisão de inabilitação do recorrente, em observância ao edital e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- c) A desconsideração das alegações apresentadas pelo recorrente Fabio Marlon Machado, por completa ausência de fundamento;
- d) A ratificação da habilitação e declaração de vitória do licitante Lúcio Ubialli, ora contrarrazoador, como vencedor do certame, para fins de credenciamento como leiloeiro junto ao BRDE.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma, 08 de outubro de 2025.

Lúcio Ubialli
Leiloeiro Público Oficial/SC
AARC/030